



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8^a VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1000573-17.2019.8.26.0564

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente:

Requerido:

Aba Motos - Comércio e Importação de Motocicletas, Peças, Produtos e Serviços Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Vistos.

----- ajuíza ação redibitória por vícios do produto cumulada com reparação de danos morais e materiais em face de **ABA MOTOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA E HARLEY-DAVIDSON DO BRASIL LTDA** alegando, em síntese, que adquiriu uma motocicleta Harley Davidson, modelo Sportster XL 883 N nota fiscal ---, em 29/03/2017, no valor de R\$ 40.500,00 que apresentou diversos vícios de qualidade, tendo sido enviado para reparos por seis vezes, em cada momento sendo apontada diferente origem, vícios que impossibilitando uso; afirma que procurou a requerida para providenciar a troca ou reparo do produto, mas por terem sido inúmeros os problemas e considerando trata-se de produto novo, considera-se que a reiteração dos problemas indicam ausência de solução; trouxe considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor; alega que sofreu danos morais; requereu, ao final, a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, devidamente atualizados, além da reparação de danos materiais no valor de R\$ 2.820,64 e danos morais em R\$ 12.500,00.

A parte requerida apresentou contestação com preliminares e no mérito impugnou a pretensão.

Noticia-se a réplica.

O feito foi sentenciado e a sentença foi anulada por cerceamento de defesa.

Realizou-se a perícia técnica conforme determinado e as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Públiso: das 12h30min às 19h00min

1000573-17.2019.8.26.0564 - lauda 1

Portanto, passo à análise de mérito do processo.

A relação entre as partes é uma relação de consumo, pois preenchidos os requisitos 2 e 3 do CDC, sendo evidente o vínculo de solidariedade entre as requeridas, porquanto situam-se na cadeia de fornecimento, uma como fabricante e outra como representante da própria marca, concessionário e responsável pela assistência técnica.

No caso concreto, o consumidor efetuou a compra de uma motocicleta zero quilômetro, cuja marca é conhecida por sua confiabilidade, contudo, a imagem propalada não se reveste de confirmação no produto vendido ao autor, haja vista que está devidamente comprovado nos autos que a motocicleta apresentou inúmeros problemas mecânicos que resultaram, tomándose por base a própria contestação da parte, na impossibilidade do uso do produto por 29 dias por vazamentos de óleo, 4 dias por parada repentina de motor; e 16 dias por luz de checagem de motor (pag. 113).

Não há qualquer dúvida que um produto que deveria ser durável, se prestar à locomoção, adquirido novo, ficar parado por tantos dias, permite inferir sem qualquer risco de equívoco que a motocicleta não oferece a qualidade e segurança que dela se espera, basta apontar um dos problemas, a '*parada repentina do motor*', pois convenhamos, semelhante problema é suficiente até mesmo para por em risco a vida do condutor e de todos a seu redor.

Certo, também, que a assistência técnica não se mostrou eficiente, não foi capaz de solucionar de uma única vez todos os problemas, apontou diferentes origens para os problemas, o que gera duas conclusões: ou os técnicos são mal treinados ou deliberadamente omitiam a verdadeira origem do problema sabedores de que a solução que apontavam não os resolveria.

Realizado o laudo pericial por engenheiro mecânico (pag. 383/412 e 495/500) o perito foi categórico em paginas 499 e 500:

"reitera-se que a motocicleta efetivamente padeceu de vício de fabricação que causou vazamento de óleo na parte frontal do motor requerendo a desmontagem do motor do quadro da motocicleta para sua correção.

Conforme evidenciado no Laudo Pericial, o complexo processo de desmontagem e remontagem do motor na motocicleta (efetuado pela Ré Aba Motos) resultou em dano parcial no sensor da embreagem, o qual tem a função de cortar a ignição da motocicleta na partida caso o manete de embreagem não seja acionado e, com o dano, tal sensor passou a apresentar funcionamento intermitente, resultando em falhas de funcionamento da motocicleta, acendimento da lâmpada de anomalias no sistema de injeção eletrônica além de eventualmente impedir o funcionamento da motocicleta conforme consta na Inicial.

(...)

Por todo o exposto no Laudo Pericial e neste documento, conclui-se que a motocicleta objeto padeceu de vício de fabricação que resultou em vazamento de óleo na parte frontal do motor, relatada pelo autor em data anterior (mai/2017) à troca das tampas



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8^a VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

laterais do motor por tampas não originais (Julho/2017) (fl. 28) e que para a resolução do vazamento de óleo do motor, o mesmo foi desmontado do quadro da

1000573-17.2019.8.26.0564 - lauda 2

motocicleta (Julho/Agosto de 2017).

O serviço de desmontagem e montagem do motor no quadro da motocicleta resultou em dano parcial ao sensor do sistema de embreagem conforme detalhada análise constante no Laudo Pericial e neste documento, gerando o funcionamento irregular da motocicleta com apresentação de falhas e dificuldade de partida (inicialmente constatado em Agosto de 2017) o qual persistiu até a resolução do problema (sob as expensas do autor) na concessionária Autostar em Julho de 2020, com a troca do sensor de embreagem".

Todas as alegações do consumidor estão comprovadas no caso concreto a indicar, por si, o vício e a imprestabilidade do produto.

Portanto, caracterizado o vício oculto do produto, aponta-se a responsabilidade solidária de ambas as partes por encontrarem-se na cadeia de consumo, consoante previsto no artigo 7º, § único do CDC que dispõe: "*Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente para reparação dos danos previstos nas normas de consumo*".

A solidariedade advém, também, do artigo 18 'caput' do CDC: "*O fornecedor de produtos de consumos duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*".

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que não sanado o vício, emerge a obrigação alternativa em favor do consumidor e exigir a restituição dos valores por ele pagos pelo produto (art. 18, § 1º, do CDC) e aqui há que se ponderar que considera-se não sanado ante a reiteração de seu ressurgimento, que geram evidência de não ser um produto durável como deveria, tornando-se por assim dizer imprestável ao seus fins

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha neste sentido:

COMPRA E VENDA DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL PRODUZIDAS NOS AUTOS. REMESSA DE PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8^a VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

NÃO SANADO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. DESÍDIA DA RÉ INCONTROVERSA. REPARAÇÃO DOS DANOS DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES MANTIDA. RECONHECIMENTO DO DEVER DOS

1000573-17.2019.8.26.0564 - lauda 3

AUTORES DE DEVOLVER O PRODUTO VICIADO À RÉ. RETORNO AO STATUS QUO ANTE (ART. 182 DO CC). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO QUE OBSERVOU À DÚPLICE FINALIDADE, PUNITIVA E COMPENSATÓRIA, DA REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC). RECURSO DO AUTOR NÃO PROVÍDO. RECURSO DA RÉ PROVÍDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 0002640-22.2014.8.26.0022; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1^a Vara; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019)

APELAÇÃO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. TUTELA ANTECIPADA" – Consumidor – Compra de automóvel novo – Pleito de restituição da quantia paga, além de indenização pelos danos morais – Alegação de vício do produto – Trepidações do veículo persistentes por anos, após várias tentativas de solução do problema – Responsabilidade das réis caracterizada – Dever de devolução da quantia paga evidenciado – Restituição integral e atualizada da quantia paga pelo consumidor – Inteligência do art. 18, §1º, II, do CDC – Dano moral também configurado – Adequado, razoável e proporcional o 'quantum' arbitrado a título de danos morais – Sentença parcialmente reformada – Recurso DA RÉ DESPROVIDO, RECURSO DO AUTOR PROVÍDO. (TJSP; Apelação Cível 1004608-18.2017.8.26.0361; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019).

Portanto, há que se proceder, diante da evidência dos vícios do produto, proceder a devolução da motocicleta e devolução dos valores pagos que serão corrigidos desde o desembolso e com juros moratórios da citação.

Com relação aos danos materiais, observo que não são passíveis de reparação, são acessórios adquiridos e instalados na motocicleta que não autorizam impor dever de devolução de valores, pois os objetos não apresentam problemas, podem ser, portanto, retirados, e foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8^a VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

adquiridos no exercício de autonomia de vontade, admitir a hipótese ensejaria enriquecimento indevido.

Com relação aos danos morais, observo que é devido notadamente pela recusa em promover extrajudicialmente a solução dos problemas do consumidor, especialmente a recusa em proceder a devolução dos baixos valores retidos, a ausência de disponibilização de canais extrajudiciais de resolução dos conflitos, somando-se à perda do tempo útil do consumidor ao impor o ajuizamento desta ação.

Ocorre a **perda do tempo útil** indenizável do consumidor, quanto é tratado com

1000573-17.2019.8.26.0564 - lauda 4

descaso e deixa seus afazeres para buscar aquilo que era a todo tempo um direito evidente, circunstância que causa indiscutível revolta a qualquer pessoa em sociedade, tratamento este, inclusive, que não seriam praticados em um contexto de indenizações desestimulantes, como feito em países do hemisfério norte.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – VALOR DIVERSO DO PACTUADO – DANOS MORAIS – PERDA DO TEMPO ÚTIL – Consumidor que tentou resolver por inúmeras vezes a sua situação, sem sucesso - Falha na prestação de serviços - Danos morais – Não se pode olvidar de que o desgaste do cliente em solicitar várias vezes a regularização de sua situação acarreta indiuidosamente a perda de seu tempo útil - É indiuidoso que o descaso da ré subtraiu do consumidor um valor precioso e irrecuperável, que é seu tempo útil, situação que gera dano e, por isso, passível de indenização - Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00, considerando-se as peculiaridades do caso concreto – Correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de 1% ao mês contados da citação –
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1005084-11.2016.8.26.0161; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 01/03/2018).

Os danos morais pela perda do tempo útil, logo, são evidentes, sendo irrelevante que não tenha ocorrido publicidade ao evento ou maiores repercussões sociais, pois o que configura danos morais é a dor interior que no caso concreto se evidencia *in re ipsa* porquanto decorrente do sentimento de revolta e desamparo notadamente pela ausência de amparo extrajudicial aos pleitos de resarcimentos, circunstâncias estas que não se confundem com meros aborrecimentos e são indenizáveis.

Com relação ao arbitramento dos danos morais, há que se observar seu duplo aspecto, reparatório e punitivo.

No caso concreto, a parte requerida não adotou nenhuma providência em âmbito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8^a VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

extrajudicial para solucionar o problema, não deu qualquer indicativo de assunção de sua própria responsabilidade, a qual, conforme os elementos fático-probatórios delineados nos autos, mostraram incontestes e exigiu que o autor ingressasse em juízo para obter aquilo que lhe é por direito, submetendo-o a todos os percalços que um processo judicial exige das partes, seja financeiro, seja psicológico.

Seu comportamento demonstrou, pois, elevado grau de responsabilidade, mas ao arbitrar o valor da indenização há que se atentar que não gere enriquecimento indevido e tampouco seja mórdico a ponto de revestir-se em estímulo para a manutenção do comportamento inadequados desarticulados do papel social das corporações econômicas com a finalidade exclusiva de atendimento a cálculos econômicos em que a recusa em solucionar os problemas

1000573-17.2019.8.26.0564 - lauda 5

extrajudicialmente torna-se mais vantajoso, a partir da percepção de que mais vale negar o direito a uma plêiade de consumidores e apenas arcar com custos de alguns que dispõe de meios de acesso ao Judiciária, ciente que são a minoria.

A indenização deve servir, portanto, de desestímulo a este comportamento, atentando assim para a fixação de um valor razoável.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Tal verba indenizatória deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir causa de enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio” (24.08.1999, RT 776/164).

Assim também já se pronunciou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante v. Acórdão relatado pela Eminente Desembargadora Rosângela Telles na Apelação nº 4011378-85.2013.8.26.0564, julgada em 15 de fevereiro de 2018, desta comarca de São Bernardo do Campo, *verbis*:

“(...)No que tange ao quantum debeatur, por sua vez, não resta dúvida de que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, qual seja, o resarcitório e o punitivo.

Na função resarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Em outras palavras, a difícil tarefa de quantificar o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e de certa forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8^a VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desestimule o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Pelas razões expostas, o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve apresentar um caráter punitivo e pedagógico, como instrumento para repor tratamento razoável e digno, restabelecendo direitos básicos enunciados no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no inciso VI, que prevê não só a reparação dos danos, mas também a prevenção destes danos.

Portanto, feitas estas considerações, arbitro os danos morais em R\$ 12.500,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

1000573-17.2019.8.26.0564 - lauda 6

para: 1) rescindir o contrato determinando o restabelecimento do *status quo ante*; 2) condenar as requeridas solidariamente na devolução do valor pago pela motocicleta de R\$ 40.500,00 corrigido da data da venda e com juros moratórios da citação; 3) condenar em danos morais arbitrados em r\$ 12.500,00 corrigidos desta data e com juros da citação.

Deverá o consumidor notificar extrajudicialmente a requerida para a retirada do produto no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, para assim tornar-se exigível a condenação, devendo em sua notificação fixar horário em dia útil de pelo menos 02 horas para comparecimento de prepostos da requerida. Na mesma oportunidade, deverá a requerida indicar e providenciar em nome de quem será transferido o bem e assinar em favor do autor termo de responsabilidade por multas; os custos pela transferência da documentação se pagos pelo consumidores poderão ser incluídos na execução. Não retirado o produto pela parte requerida ou apresentado os dados para o preenchimento do DUT, poderá a parte autora dispor dele como bem entender e promover a execução.

Pelo princípio da causalidade (artigo 85, *caput* do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação (solidária de ambas as requeridas), incidindo juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

P.I.C



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8^a VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Públlico: das 12h30min às 19h00min

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2021.

FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000573-17.2019.8.26.0564 - lauda 7